

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I – RELATÓRIO

Através da Proposição acima numerada, o nobre Deputado Capitão Augusto pretende proibir a venda do intitulado narguilé a crianças e adolescentes, em locais públicos, impondo aos infratores da proibição sanções de natureza financeira.

Alega, em síntese, que o uso do narguilé tem-se difundido entre os jovens, inclusive com o uso nas cercanias das escolas. Tal fato deve ser combatido de todas as formas, por ser prejudicial à saúde, podendo causar câncer.

A este projeto foi apensado o de nº 10074, de 2018, do Deputado Aureo, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, , para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências. (Proibição de venda de narguilé para menor de idade)

A esta Comissão Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora, vieram os autores tentar coibir uma prática que é por demais deletéria para a saúde física e mental de crianças e adolescentes.

O uso de produtos fumígenos por parte desses seres, ainda em desenvolvimento, traz consequências extremamente danosas, não somente à saúde deles, como também à própria sociedade.

Os custos para tratar as doenças causadas pelo tabaco e seus afins é altíssimo e onera sobremaneira os cofres públicos. Em razão disso, recursos que poderiam e deveriam ser utilizados em outras finalidades, para benefício e saúde da população, são canalizados para tratamento de cânceres oriundos de produtos fumígenos.

Embora a proibição que pretendem os nobres proponentes possa estar inserida no art. 81, III, (III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;), acreditamos que, tornando mais específica a norma, a conduta viria a ser mais especificamente combatida.

Por tais motivos as propostas merecem aprovadas, por convenientes e oportunas.

Como ambos os projetos, trazem os mesmos objetivos, optamos pelo principal – PL 9.566, de 2018 – por entender que se ajusta melhor aos propósitos dos autores.

Nosso voto é, assim, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.566, de 2018, e pela rejeição do de nº 10.074, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator